



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**


Processo nº. : 19647.003699/2003-43
Recurso nº. : 145.824
Matéria : CSLL – EXS.: 2000 a 2003
Embargante : DISTRIBUIDORA COMERCIAL MELO E SILVA LTDA.
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.403


**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CABIMENTO –
INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO** - Acolhem-se os embargos
declaratórios quanto existente omissão no acórdão vergastado,
devendo este ser esclarecido, contudo, mantendo a decisão
anteriormente proferida.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração
interposto por DISTRIBUIDORA COMERCIAL MELO E SILVA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos, para suprir a
omissão apontada, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão embargado,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO,
MARIAM SEIF, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e HELENA MARIA POJO
DO REGO (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM
JUREIDINI DIAS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19647.003699/2003-43
Acórdão nº. : 108-09.403

Recurso nº. : 145.824
Embargante : DISTRIBUIDORA COMERCIAL MELO E SILVA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 108-09.149, de 06/12/2006 fl. 386/389. A Embargante alega omissões do julgamento, tais sejam:

- a) o pronunciamento sobre o § 3º do artigo 2º da Lei nº 9964/2000 relativamente a consolidação dos débitos tributários constituídos, ou não, para efeito de adesão ao REFIS;
- b) pronunciamento sobre tema constante do recurso voluntário envolvendo os DARF acostados aos autos, todos referentes ao recolhimento da CSLL relativa ao período da autuação e de adesão ao REFIS.

Como a Câmara não se pronunciou expressamente sobre esses fatos, com fulcro no § 2º do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC), aprovado pela Portaria MF nº 55/98, interpôs, tempestivamente, o presente embargo às fl. 401/407.

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19647.003699/2003-43
Acórdão nº. : 108-09.403

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Os embargos são tempestivos e merecem conhecimento.

O lançamento original ocorreu em 05/11/2003, conforme fls. 11/13, AR fls. 357, por diferenças detectadas entre os valores declarados, frente aqueles escriturados, para a CSLL no período de 1999 a 2002.

A partir do oferecimento das razões impugnatórias, no tocante à matéria objeto do embargo, a Contribuinte disse anexar os DARFS relativos aos Recolhimentos realizados através do REFIS, sob código 9100, que englobavam todo tributo devido, inclusive a CSLL objeto desse lançamento.

O acórdão de 1º grau declarou não litigiosa, por falta de impugnação, a matéria de mérito do lançamento - omissão de receita ressaltada no confronto das informações prestadas junto às Secretarias das Fazendas Estadual e Federal - bem como o agravamento do percentual da multa aplicada, por falta de atendimento às intimações do autuante.

Nas razões recursais alegou omissão no acórdão porque não tratara de sua adesão ao REFIS, nem examinara os DARFs acostados, nem suas razões a este respeito.

No julgamento do Acórdão nº 108-09.149, de 06/12/2006, esta Câmara entendeu, conforme ementa seguinte, que a decisão estava correta.

**"CSL – OMISSÃO DE RECEITA – ALEGAÇÃO DE TRIBUTO
JÁ OFERECIDO À TRIBUTAÇÃO – Na situação em que pela
escrituração da empresa for detectada omissão de receitas, o**





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19647.003699/2003-43
Acórdão nº. : 108-09.403

lançamento de ofício somente pode ser cancelado se o contribuinte demonstrar com documentos hábeis e idôneos que tal montante foi oferecido à tributação antes da ação fiscal”.

No voto condutor o Relator registrou que a recorrente reclamara “que a decisão *a quo* não teria apreciado a questão da opção pelo Refis noticiado na impugnação. E ainda que o lançamento deve ser cancelado em face da sua denúncia espontânea.”

E seguiu dizendo que a decisão da E. 4ª Turma da DRJ, em Recife, mencionou no relatório os DARFs anexados, relativos a recolhimentos do REFIS, mas sem tecer juízo de valor a respeito desse fato.

Adiante, ratificou esta posição comentando que, com relação a tal fato, o contribuinte nada pediu; apenas fez uma informação de que DARFs foram juntados. Assim, nenhum vício haveria no acórdão recorrido.

E quanto ao mérito, as razões não fizeram a prova mínima, para que ele pudesse afirmar que os valores exigidos no auto de infração estariam oferecidos à tributação, pelo parcelamento do Refis.

Reconheceu que os recolhimentos mencionavam períodos de apuração comuns àqueles constantes na autuação. Como não havia nenhum documento que demonstrasse o total oferecido no parcelamento, acreditara que o Refis abrangera os débitos reconhecidos antes do trabalho fiscal, independente do auto de infração objeto deste processo.

Conclui que faltara a comprovação de que o tributo lançado de ofício já teria sido oferecido – ainda que em confissão de dívida do Refis – em declaração do contribuinte, não havendo como acatar o pedido daquelas razões.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19647.003699/2003-43
Acórdão nº. : 108-09.403

Neste momento processual a embargante requer a integração do acórdão embargado, suprimindo-se as omissões do julgamento, tais sejam:

"a) o pronunciamento sobre o § 3º do artigo 2º da Lei nº 9964/2000 relativamente a consolidação dos débitos tributários constituídos, ou não, para efeito de adesão ao REFIS;

b) pronunciamento sobre tema constante do recurso voluntário envolvendo os DARF acostados aos autos todos referentes ao recolhimento da CSLL relativa ao período da autuação e de adesão ao REFIS."

Ou seja, em resumo, pede que os débitos de ofício constituídos possam ser albergados em seu pedido de REFIS, porque os DARFS acostados às fls.258/276 dizem respeito a pedido de parcelamento anterior ao início deste processo. E a matéria do lançamento, omissão de receitas, restou preclusa porque não foi impugnada. Além do mais, a Embargante não provou que, espontaneamente, ofereceu à tributação as diferenças de ofício apontadas.

Quanto à pronúncia sobre o § 3º do artigo 2º da Lei 9964, sua interpretação não pode ser isolada. No artigo 1º desta Lei foi estabelecido que os débitos passíveis de inclusão neste programa, seriam aqueles com vencimento até 29/02/2000.

Para inclusão desses valores no Refis, a autoridade executora, dentro do programa de parcelamento que tem procedimentos específicos o fará, porque descabe sua análise por este Colegiado. Mas, em sede de execução a autoridade jurisdicionante adequará o pedido à verdade material.

E não cabe a este Colegiado DETERMINAR à autoridade jurisdicionante que adeqüe o pedido à verdade material, ou seja, que retire do





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19647.003699/2003-43

Acórdão nº. : 108-09.403

lançamento os valores que a própria "autoridade jurisdicionante" verificar que efetivamente vêm sendo parcelados, porque esse procedimento (adequação do pedido à verdade material) é praxe adotada pela Administração Pública Federal.

Pois não é a decisão deste colegiado que DETERMINA à autoridade jurisdicionante que adeqüe o pedido à verdade material, e sim a atividade vinculada do servidor administrativo que a isto o obriga. Se assim não fosse, procederia a cobrança do tributo duas vezes, deixando de tratar de imposto para configurar confisco.

Assim, em seu seguimento normal a autoridade executora retirará do lançamento os valores que a própria "autoridade jurisdicionante" verificar que efetivamente estão sendo parcelados, porque este é o direito da Embargante que nenhuma autoridade poderá desrespeitar, sem ferimento dos princípios de regência do PAF, notadamente o princípio da moralidade administrativa e da atividade vinculada do servidor público, nos atos de ofício praticado em cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico. Convém lembrar que a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Diante do exposto acolho os embargos para prestar o esclarecimento requerido, sem, contudo, alterar a decisão inserida no acórdão embargado.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO